

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 113/2007**

“Altera o anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga  
**Relator:** Deputado William Woo

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO TEIXEIRA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 113/2007, de autoria do Deputado Alberto Fraga, altera o anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de forma a reduzir o valor das taxas para registro e renovação de registro de arma de fogo e expedição e renovação de porte de arma.

Argumenta o autor da proposição em sua justificação que pretende “*Permitir a aplicação integral do Estatuto do Desarmamento, pois, em virtude dos valores excessivos das taxas de expedição de registro e porte, as pessoas deixam de legalizar suas armas, especialmente aquelas adquiridas em data anterior à atual lei. Tal fato pode ser comprovado pela baixa adesão ao cadastramento de armas realizado pela Polícia Federal. Se, por um lado, o valor alto dificulta o acesso às armas, por outro, incentiva a ilegalidade. Este projeto busca o meio-termo, não banaliza os valores, mas também não inviabiliza o acesso à legalização pelo cidadão de boa-fé*

O Projeto de Lei nº 113/2007 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O relator Deputado William Woo manifestou-se favoravelmente ao referido PL.

### **II - VOTO**

Em relação à constitucionalidade formal, não se vislumbra qualquer vício, na medida em que foram observados os dispositivos dos artigos 22, inciso I, e 48, “caput”, da Constituição Federal, os quais conferem, respectivamente, competência à União para legislar privativamente sobre direito processual penal e competência ao Congresso Nacional para legislar sobre as matérias

de competência da União.

O projeto também não merece reparos no que tange à técnica legislativa, na medida em que se mostra em consonância com a Lei Complementar 95/98.

No mérito, porém, o projeto de lei em debate não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre destacar que os valores das taxas de registro e porte de arma de fogo já foram devidamente reajustados pela Lei 11.706/08. Por se tratar de lei posterior ao projeto de lei em comento, que é de 2007, e que trata de matéria idêntica, conclui-se que este teria que restar prejudicado, não merecendo sequer consideração da casa legislativa.

No mais, ainda que o projeto de lei fizesse referência ao texto legal na forma como se encontra atualmente, não haveria embasamento fático para as justificativas apresentadas pelo nobre autor.

É que a Lei 10.826/03, na redação em vigor, isentou o proprietário de arma de fogo do pagamento de taxas de registro e de renovação de registro até o dia 31 de dezembro de 2008 (art. 30). Cai por terra, assim, o argumento de que o valor atual das taxas desestimularia o indivíduo que possuía arma de fogo antes da entrada em vigor da Lei 10.826/03 a regularizar sua situação. Ora, se ele podia, até o final de 2008, registrar gratuitamente sua arma, não há que se falar em incentivo à ilegalidade.

Ademais, os valores das taxas estipuladas pelo projeto de lei não são razoáveis, ao contrário do que afirma o nobre relator do projeto, na medida em que contrariam a missão e os objetivos buscados com o Estatuto do Desarmamento.

A Lei 10.826/03 foi editada com um objetivo bastante claro: sinalizar uma política criminal voltada ao desarmamento da sociedade civil como forma de prevenção de delitos. A idéia era de estimular o cidadão comum a entregar suas armas e a não adquiri-las, evitando-se assim a ocorrência de crimes, considerando a elevada quantidade de delitos cometidos por aqueles que não tinham preparo técnico e psicológico para o manejo desses instrumentos letais. A medida teria impacto, também, no tráfico de armas e na utilização desses materiais por criminosos, já que, como constatado pela CPI do Tráfico de Armas, o armamento destes tem origem lícita, na maioria dos casos.

Como consequência inafastável da implementação desta política de desarmamento, constatou-se a esperada redução da incidência de crimes logo após a entrada em vigor da lei. Estudo do Instituto Sou da Paz, apresentado este ano no Congresso Nacional, indicou uma queda de 8% no número de homicídios no país (chegando a 12% em 2006), após treze anos de crescimento ininterrupto, provocada. Não restam dúvidas de que uma das formas de se desestimular a aquisição e o porte de armas de fogo, atendendo à política criminal bem sucedida acima referida, é através da cobrança de taxas respectivas. Estas não podem, assim, ser módicas, sob pena de frustrar o objetivo pretendido pela lei.

A taxa para registro de arma de fogo, a partir de 2009, é de sessenta reais, o mesmo valor da taxa de renovação desse registro. Trata-se de valor extremamente razoável, considerando-se ainda que a renovação é feita somente a cada três anos. Não se justifica, portanto, a pretendida redução de referida taxa.

No que tange ao porte de arma, cobra-se atualmente o valor de mil reais para expedição e renovação. É absolutamente comprensível e legítimo que esta taxa seja mais elevada, tendo em vista os altos riscos que envolvem a ação de portar armas. Deve predominar, aqui, a idéia de desestímulo à utilização do armamento, em atenção à política criminal desarmamentista já referida. A redução do valor para duzentos reais não se coaduna com o espírito do Estatuto do Desarmamento e não apresenta justificativa plausível.

Vale ressaltar, novamente, que os valores das taxas em vigor representam consenso atingido após intensos debates nas casas legislativas, que culminou na edição da Lei 11.706/08. Querer

modificar estes valores em tão curto tempo é desrespeitar a própria atividade legislativa.

**Em síntese, nosso parecer é contrário às alterações previstas no projeto de lei, pelos seguintes fundamentos:**

- a) os valores das taxas de registro e porte de arma de fogo foram objeto de recente alteração legislativa, posterior ao projeto de lei, razão pela qual este deveria ser considerado prejudicado;
- b) os valores previstos atualmente são justos e condizentes com a política criminal de desarmamento veiculada com a Lei 10.826/03.

Ante ao exposto, nos manifestamos pela **REJEIÇÃO** do referido PL.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Paulo Teixeira

PT/SP